



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Publicação por Afixação no Painel de
Publicação Oficial da Prefeitura Mun.
Cerro Branco em 20/12/17

LEI MUNICIPAL Nº1748/2017

De 20 de Dezembro de 2017

Servidor - Matrícula: Elis Porto Skolaude
Agente Administrativo
Mat. 161-9

**Cria a Contribuição para Custeio do
Serviço de Iluminação Pública – CIP.**

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Cerro Branco a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, na forma do art. 149-A e parágrafo único da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e extensão da rede de iluminação pública e de atividades correlatas.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a existência e funcionamento de serviços de iluminação pública, nos termos do artigo anterior.

Art. 3º - A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, que sejam consumidoras de energia elétrica.

Art. 4º - O valor da CIP será diferenciado para os moradores das áreas urbana e rural do Município.

§ 1º Para os moradores da área rural, o valor da CIP será de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade consumidora.

§ 2º Para os moradores da área urbana, o valor da CIP será de R\$ 8,00 (oito reais) por unidade consumidora.

§ 3º Os valores previstos nos parágrafos 1º e 2º, do art.4º, somente poderão ser reajustados mediante lei municipal.

Art. 5º - Estão isentos do pagamento da CIP os sujeitos passivos de unidades consumidoras urbanas com consumo de até 50 Kw/h e os sujeitos passivos de unidades rurais com consumo de até 70 Kw/h.

Parágrafo único. Para fins de averiguar a determinação da classe ou categoria de consumidor, serão observadas as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou de quem faça suas vezes.

Art. 6º - A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com as concessionárias distribuidoras, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Mensalmente, a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação total de unidades consumidoras, destacando a quantidade de isenções urbanas e rurais.

Art. 7º - O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, após verificada a inadimplência.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

I – Comunicação do inadimplemento efetuada pela concessionária competente;

II – Verificação por qualquer outro meio hábil.

§ 2º Os valores da CIP, vencidos e não pagos, serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, seguindo-se, para tanto, as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 8º - Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica de titularidade do Município, cuja criação fica expressamente autorizada, e serão utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das redes, instalações e equipamentos.

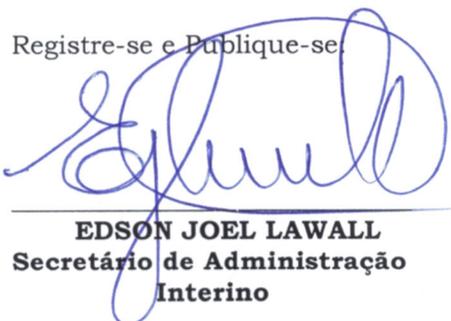
Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o termo de ajuste a que se refere o art. 6º com as concessionárias de energia elétrica atuantes no Município.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade tributária.

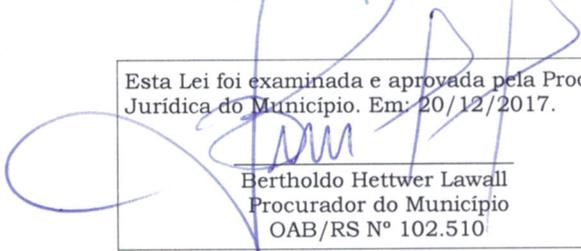
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 20 dias do mês de Dezembro de 2017.**

Registre-se e Publique-se.


EDSON JOEL LAWALL
Secretário de Administração
Interino


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

Esta Lei foi examinada e aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município. Em: 20/12/2017.


Bertholdo Hettwer Lawall
Procurador do Município
OAB/RS Nº 102.510



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

RETIFICAÇÃO À MENSAGEM Nº 070/2017

Cerro Branco - RS, 16 de Novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com especial satisfação que cumprimos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA** Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que **cria a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP**.

A presente emenda modificativa se consubstancia em alterações efetivas visando à melhoria na sistemática de arrecadação, bem como tornando o processo mais simples e objetivo.

Este Projeto de Lei é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos municípios em nível nacional e regional, sendo, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Cerro Branco, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – prevista no art. 149-A, e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação de Emenda Constitucional.

O art. 149-A, e seu parágrafo único, da Constituição Federal, prevêem espécie tributária nova e que inclui entre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, entre outras.

Os recursos serão destinados para conta própria, gerida pela Secretária Municipal de Finanças, e terão aplicação exclusiva nos serviços de iluminação pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação privada e regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

A forma estipulada para a cobrança, conforme as classes de consumo, foi concebida mediante critérios que visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) a praticidade e viabilidade técnica para cobrança; b) a inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária; e c) a justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica.

Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal.

Resta importante também salientar que a Emenda Constitucional transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP, e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem, sofrerão sanções. Devem os municípios, também, definir os parâmetros e a operacionalização da Lei.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz:

Art. 11 - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no "caput" no que se refere aos impostos.

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo formalize junto à concessionária distribuidora o instrumento hábil visando à delegação da arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da(s) empresa(s) distribuidora(s), de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Para demonstrar a aplicação desta proposta, caso aprovada o Projeto de Lei por esta Colenda Casa, conforme cálculo elaborado pela Cooperativa de Eletrificação Centro Jacuí Ltda. – CELETRO, teríamos uma receita projetada em **R\$10.749,09**. Considerando este valor multiplicado por 12 meses, a receita anual projetada em **R\$128.989,08**.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Já em relação à despesa com energia consumida pela iluminação pública disponibilizada à população, a título exemplificativo, apenas no mês de agosto de 2017 foram gastos R\$ 19.007,62, o que, multiplicado por 12 meses, alcança o valor de **R\$ 228.091,44**.

A despesa com manutenção e material projetada para o ano deve ficar em **R\$127.102,27**.

Isto posto, a despesa anual para manter os serviços de iluminação pública, com base nos dados acima, fica em torno de **R\$355.193,71**.

É em razão da necessidade de abatimento destes valores que se faz necessária a presente instituição.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, aguardando a apreciação e aprovação.

Informo-lhe, ainda, que solicitei a retirada de pauta deste projeto, nos moldes como se encontrava anteriormente, visando atender aos anseios dos populares que, cientes da proposta, propuseram-me alterações, principalmente no que se refere ao teto da isenção e à forma de cobrança.

Pelo exposto, atendendo razões de interesse público, entendemos justificado o presente projeto de lei, pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
EMIR EMÍLIO LANGE
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO - RS**
